



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13851.001642/2003-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.204 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de fevereiro de 2016  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** MOACIR DOS SANTOS FIGUEIREDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 2.300,43, incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

A “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 4) evidencia que o crédito tributário foi constituído em razão da constatação, pela Autoridade lançadora, de que houve

dedução indevida de dependentes na declaração de ajuste anual do contribuinte, ano-calendário de 1994.

Após a apresentação de impugnação, o lançamento foi julgado procedente por intermédio do acórdão de fls. 30/32, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 1995*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. REQUISITOS LEGAIS.*

*São consideradas dependentes, para fins de dedução na declaração de ajuste anual, somente as pessoas enquadradas na legislação do imposto de renda. Os netos só enquadram-se na situação de dependentes legais se o contribuinte detiver a guarda judicial dos mesmos.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2008 (fl. 36), o Interessado interpôs, em 26/09/2008, o recurso de fls. 39/42. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

#### Preliminarmente

- Decadência/prescrição do crédito tributário lançado.

#### Mérito

- A Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não pode ser aplicada ao presente caso, vez que o fato gerador (31/12/1994) é anterior à sua vigência.

- Em obediência ao princípio da irretroatividade das leis é impossível a exigência de guarda judicial para que a dedução de seus cinco netos, como dependentes, tenha validade.

- Detinha a guarda de fato dos seus netos, que residiam sob o mesmo teto, sendo certo que eles dependiam econômica e afetivamente do avô, ora Recorrente, desde o divórcio de seus pais.

#### Pedido

- Requer seja acolhida a preliminar e, se ultrapassada, seja o recurso julgado procedente no mérito, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Colhe-se no “Relatório” da decisão recorrida:

*O lançamento refez em boa e devida forma o de nº 13851.000815/95-63, de 06/12/1995, juntado em apenso e declarado nulo por vício formal.*

À fl. 47 foi juntado “Termo de Apensação”, originário do SECOJ/SECEX deste CARF, nos seguintes termos:

*Nessa data, foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 13851.000815/95-63.*

*DATA DE EMISSÃO: 01/10/2014*

Observo, todavia, que o processo que supostamente foi anulado por vício formal não se encontra apensado a este processo. Em apenso encontram-se apenas um “Despacho” e um “Termo de Apensação do Processo Apensado”.

A ausência do processo originário impede a confirmação de que o crédito anteriormente constituído foi anulado por vício formal. De conseguinte, inviabiliza a verificação, ou não, da decadência do direito de o Fisco constituir o presente crédito tributário.

Nesse contexto, sou pela conversão do presente julgamento em diligência a fim de que o setor responsável deste CARF providencie a apensação integral do processo originário.

Após, os autos deverão retornar a esta Turma para a conclusão do julgamento.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida